



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000710/2001-64
Recurso nº. : 157.024
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MICHEL DUNA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.681

CARNÊ-LEÃO – RECOLHIMENTOS – GLOSA – Não merece prosperar a glosa de valores declarados como recolhidos a título de carnê-leão quando o contribuinte comprova o integral recolhimento dos valores por ele declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHEL DUNA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000710/2001-64
Acórdão nº : 106-16.681

Recurso nº : 157.024
Recorrente : MICHEL DUNA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997. O crédito tributário total exigido foi de R\$ 8.145,68.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02, na qual afirma que o valor efetivamente pago a ele pela fonte pagadora BASF S.A. seria de R\$ 17.566,40, e não de R\$ 22.578,35. Anexou cópia das declarações retificadoras apresentadas pela referida fonte pagadora, sanando o equívoco cometido na DIRF originalmente apresentada.

Alegou ainda que por equívoco no preenchimento dos DARF de carnê-leão, alguns continham o código de recolhimento 0190 e outros o 0246.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento parcialmente procedente para acolher a alteração no montante dos rendimentos recebidos da BASF S.A.. A parcela do lançamento relativa ao carnê-leão foi mantida pela falta de provas de recolhimento do mesmo.

A ementa teve a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Alterado o lançamento com base em DIRF posteriormente retificada pela fonte pagadora.

CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Na ausência de comprovação, fica mantida a compensação do imposto pago de acordo com recolhimentos processados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000710/2001-64
Acórdão nº : 106-16.681

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 52, no qual alega que o total dos recolhimentos efetuados a título de carnê-leão somaria R\$ 9.818,02, e não R\$ 4.624,11, como pretendeu a fiscalização. Anexou cópia dos DARF de recolhimentos dos valores mencionados.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000710/2001-64
Acórdão nº : 106-16.681

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento em que foi efetuada a glosa dos valores declarados pelo contribuinte como recolhidos a título de imposto complementar, bem como recolhidos a título de carnê-leão.

De acordo com o contribuinte, o total dos recolhimentos a estes dois títulos foi de R\$ 9.818,02, e não R\$ 9.226,95, como mencionado no Auto de Infração.

Os membros da DRJ deixaram de acolher o pedido do contribuinte sob o argumento de que o mesmo não teria trazido aos autos a prova dos alegados recolhimentos.

Em sede de recurso, o contribuinte trouxe os documentos de fls. 55/59, dos quais constam recolhimentos efetuados sob os códigos 0190 e 0246.

Porém, compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se – como esclarecido pelo Recorrente – a uma diferença de R\$ 592,23, valor este cujo pagamento não fora reconhecido, quer pela fiscalização, quer pelos membros da DRJ.

No entanto, o Recorrente trouxe ao processo (fls. 59) cópia do DARF de recolhimento deste exato valor, o qual refere-se a carnê-leão cujo recolhimento foi efetuado em janeiro, e relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro. Daí decorre a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte como recolhido e o valor apontado pela fiscalização como correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000710/2001-64
Acórdão nº : 106-16.681

Assim sendo, e como a controvérsia, aqui, resume-se a este ponto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007 *J.*

Roberta de Azêredo Ferreira Pagetti
ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI